



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011276-64.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes NILTON CESAR DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ELIANA PEDRONE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APARECIDO TELES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.770

APELAÇÃO N° 1011276-64.2023.8.26.0047

COMARCA: ASSIS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTES: NILTON CESAR DOS SANTOS e ELIANA PEDRONE DOS SANTOS

APELADO: APARECIDO TELES DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre veículo e motocicleta - Cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória - Ação de indenização por danos materiais proposta pelo proprietário da motocicleta - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Culpa concorrente do condutor da motocicleta não comprovada - Culpa exclusiva do condutor do veículo - Responsabilidade solidária da proprietária do veículo - Indenização exigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 146/154, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus, solidariamente, a pagar à parte autora R\$ 7.843,20 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) a título de reparação por danos materiais, corrigidos desde a data da do orçamento (28/11/2023 - fls.45) até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (sumula 54 STJ), sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. CONDENO, ainda, os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a concessão da gratuidade judiciária às folhas 114-115*”.

Apelam os réus alegando que “*não existe razão o Apelado ao requerer a reparação de danos, por haver culpa recíproca de seu filho no acidente causado com ambas as partes incorrendo em erro, vez que seu filho transitava na contramão, sendo completamente errônea a sentença de primeiro grau. Cumpre destacar que em audiência de instrução nenhuma das testemunhas afirmou ter visto o acidente, todas elas chegando ao local dos fatos tempo depois do acidente. Nessa situação, ficaria a palavra de um contra o outro, onde podemos atestar pela boa fé objetiva dos Apelantes que inclusive chamaram ao processo como testemunha o Policial Militar que presidiu a ocorrência no dia dos fatos. Nobres Julgadores, trata-se de um caso de culpa recíproca, onde ambas as partes devem arcar com os prejuízos que cada um sofreu, não havendo de se falar em uma culpa exclusiva do Apelante. Assim, requer a reforma da sentença de primeiro grau que condenou os Apelantes, conhecendo a improcedência ação de danos materiais*” e que a apelante Eliana Pedrone dos Santos é parte ilegítima passiva, pois “*é proprietária do veículo envolvido no acidente que originou a lide presente, entretanto, não era a condutora do veículo naquela ocasião, onde consta o nome do real condutor: Sr. Nilton, o qual é maior, capaz e devidamente habilitado para conduzir veículos automotores*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto a

controvérsia entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Cinge-se, pois, a questão controvertida quanto à existência de culpa ou não do primeiro requerido pelo acidente automobilístico ocorrido, bem assim a existência dos danos.

A parte autora, ao ajuizar sua ação, tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na peça inicial, sob pena de seu pedido ser julgado improcedente. Disso decorre a necessidade de produzir as provas do infortúnio automobilístico relatado na exordial, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil

Nessa linha de entendimento, a lição do professor Humberto Theodoro Jr., no sentido de que “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, 5ª. ed., 1989, pág. 454)

Com efeito, está incontroverso que o réu Nilton, conduzindo o veículo da corré Eliana, adentrou à via preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pelo filho do autor. Isto é o que se extrai da versão dada pelo corréu Nilton registrada pela Polícia Militar logo após o acidente. Vejamos:

“Declara que conduzia seu veículo pela Rua Paranagi sentido Centro x Bairro, quando no cruzamento com a Rua Londrina, veio a colidir em um motociclo que nesta trafegava, sentido Bairro x Centro. Declara ainda que parou seu veículo, respeitando a sinalização de solo, olhou para os dois lados e prosseguiu a sua marcha. Acredita que uma árvore localizada na Rua Londrina numeral 2011 atrapalhou a sua visão” (fls. 25).

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Cristiane informou que no local dos fatos tem a pintura da sinalização no solo, isto foi feito há uns dois meses atras, por causa de acidentes. Não viu o acidente, saiu para fora alguns minutos depois. As duas ruas são mão dupla. Sabe que o veículo atravessou a rua, e interceptou a marcha da motocicleta. Não sabe se o acidente causou danos a motocicleta. Viu que estava vazando

combustível da moto. Disse que mora na Rua Londrina, nº 100, na esquina. Não conversou com o policial no momento do acidente. (fls. 137).

Lázaro, na condição de informante disse que sabe que no cruzamento já existia sinalização de pare no solo, bem pintada. São ruas de mão dupla. Não viu o acidente. Chegou logo após e viu que o veículo invadiu a sinalização de "Pare". O carro estava pela Rua Paranagi e a moto na Rua Londrina. A batida causou danos na motocicleta, que ficou bem amassada. Pelo que via a moto não estava na contramão. No local do acidente não houve discussão entre as partes. O rapaz do carro no momento chegou a falar para o autor que estava errado. (fls. 137)

O policial Sabino informou que se recorda do acidente e que na data dos fatos compareceu ao local, o resgate já estava no local, e o local estava preservado. Perícia técnica compareceu no local. Pode dizer que quando chegou ao local, os veículos já se encontravam no meio da via. Não pode dizer se a moto trafegava na contramão. Em acidentes de trânsito sempre tem alguém por perto, mas ninguém se apresentou como testemunha ocular. (fls. 137)

Fotos de folhas 32-34 e 36-40 ilustram os fatos.

Sobre a situação, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28: O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

[...]

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

[...]

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

[...]

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Na hipótese dos autos, ainda que o corréu Nilton tenha tomado o devido cuidado, respeitando a parada obrigatória e olhando se na via preferencial havia algum trânsito, mesmo assim o acidente ocorreu em razão da sua indevida entrada na via preferencial e interceptação da autora que tinha a preferência. A alegada existência de uma árvore, obrigaria o condutor a redobrar

a atenção.

Não há nenhuma prova inequívoca, nem mesmo um indício seguro, de que o filho do autor estava trafegando na contramão de direção. E mesmo se estivesse, não justificaria a atitude do primeiro requerido.

O ponto importante é que o condutor da motocicleta estava na via preferencial e tinha expectativa, segundo o cuidado comum ditado pela boa-fé objetiva, que os veículos advindos das vias das travessas não entrariam à sua frente. Porém, não foi isso que ocorreu. Presume-se então, que o acidente ocorreu devido ao comportamento descuidado do corréu condutor do veículo CHEVROLET/ONIX JOY que entrou na via preferencial e interceptou o caminho percorrido pelo filho do autor.

Não há dúvidas sobre a conduta culposa do corréu Nilton, resultante da violação do dever de cuidado.

Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a condutado agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo" (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 34)

Destarte, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, nexo de causalidade e culpa, que ficou devidamente comprovada nos autos, de rigor a condenação dos requeridos à reparação dos danos causados ao veículo do autor.

Ressalte-se, no tocante à corré Eliana, ela deve ser responsabilizada com a condutora que deu causa ao acidente. Isso porque, consoante iterativa jurisprudência, existe responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo pelos eventuais prejuízos causados em razão de acidente de trânsito. Dita responsabilidade decorre de culpa in eligendo e in vigilando.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Veja-se: "O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização." (STJ, AgRg noAg823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

(...)

Quanto aos danos materiais, tem-se que os valores desembolsados pelo autor para conserto das avarias produzidas na motocicleta ficaram devidamente provados pelos documentos que instruíram a peça inicial (fls. 41-45). As peças e serviços adquiridos e contratados estão em compasso com o estado da motocicleta, segundo as fotografias tiradas no momento do acidente (fls. 36-40).

Visto que os réus não impugnaram a validade formal, autenticidade e conteúdo dos documentos (fls. 41-45), é forçosa a conclusão de que houve comprovação desses danos materiais no montante de R\$ 7.843,20, segundo o orçamento mais barato (fls. 45)”.

Descabe falar em ilegitimidade passiva da proprietária do veículo.

Na ação de reparação de danos por acidente de trânsito o proprietário responde pelos atos culposos do condutor, já que, ao confiar o veículo a terceiro, assume o risco do uso indevido.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (REsp nº 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II- O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), Relator Ministro Sidnei Beneti)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. Independente de quem esteja conduzindo o veículo no momento do acidente, o proprietário é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista (Apelação nº 0000154-98.2013.8.26.0604, Relator Desembargador Armando Toledo, 4.2.2014)

Os apelantes não comprovaram que o condutor da motocicleta trafegava pela contramão de direção.

As fotos e os depoimentos das testemunhas corroboram a afirmação de que o acidente ocorreu em cruzamento sinalizado, que o réu Nilton César dos Santos não respeitou a sinalização de parada obrigatória e obstruiu a trajetória da motocicleta, e que ambas

as vias (por onde trafegava o veículo e por onde trafegava a motocicleta) eram de mão dupla.

Importante mencionar que no momento da elaboração do boletim de ocorrência o apelante Nilton César dos Santos declarou que “*uma árvore localizada na Rua Londrina numeral 2011 atrapalhou sua visão*” (fl. 25). Não mencionou que o condutor da moto trafegava pela contramão, o que sugere que, fosse verdadeira tal versão, certamente teria sido informada, considerando a relevância que tal conduta teria para a eclosão do acidente.

Não havendo provas de que o condutor da motocicleta contribuiu para o acidente, não há que se falar em culpa recíproca.

Não tendo os apelantes impugnado o valor da condenação, a ratificação da sentença é de rigor.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelos apelantes, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator